



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37-701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 15 761 — Dá nova redacção ao artigo 132.º do Regulamento da Escola de Enfermagem Doutor Ângelo da Fonseca, de Coimbra, aprovado pela Portaria n.º 14 482.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 762 — Encarrega o Gabinete de Urbanização do Ultramar de promover a realização de um inquérito geral às condições de abastecimento de água aos núcleos populacionais das províncias ultramarinas.

Decreto-Lei n.º 40 549 — Atribui ao Tribunal de Contas a competência para julgamento das contas quando várias províncias ultramarinas contribuem para a manutenção de uma brigada ou missão de estudos, com orçamento privativo, dependente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar.

Ministério das Comunicações:

Alteração à tabela de abonos de viagens do pessoal da rede de ambulâncias postais, inserta no *Diário do Governo* n.º 108, de 7 de Junho de 1950.

a sua particular acuidade no meio tropical. E é notória a preocupação que de há anos a esta parte tais problemas têm suscitado, quer dos serviços centrais do Ministério, quer dos serviços provinciais e administrações locais do ultramar. Grande é o esforço desenvolvido e muito se fez, mas mais, muito mais, falta ainda fazer para que possa considerar-se razoavelmente assegurada neste domínio a protecção das nossas populações ultramarinas.

Sem embargo da influência primordial das circunstâncias locais na correcta solução dos problemas desta natureza e da acentuada variabilidade de tais condicionamentos, pensa-se que será da maior utilidade um estudo de conjunto e um ataque planeado em larga escala, pela atenção e incentivo que se suscitará, pela possibilidade de melhor cuidar e racionalizar os métodos de actuação e pela maior facilidade de divulgar e aproveitar as aquisições da técnica moderna, relativamente à alternativa de fiar o progresso da iniciativa e dos recursos isolados das entidades mais directamente ligadas ao problema. Nem é de desprezar tão-pouco a eventualidade de um plano de acção conjunta se traduzir em sensível economia na própria execução das soluções que venham a ser adoptadas.

Vasto e algum tanto complexo, o propósito não se realizará em curto prazo, pelo que importa que não interfira com quaisquer trabalhos ou projectos em curso nem tolha as iniciativas que, melhor ou pior, mas dentro das possibilidades actuais, vão procurando resolver casos determinados.

Haverá que começar, naturalmente, por um inquérito de feição geral, conduzido através das autoridades administrativas e cujas conclusões facultarão, com um conhecimento objectivo e quantitativo dos dados essenciais, a base para o planeamento das fases superiores de ataque do problema, com a colaboração já directa dos serviços técnicos e sanitários centrais e provinciais.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º O Gabinete de Urbanização do Ultramar promoverá, sob a orientação de um médico higienista designado pelo Ministro, a realização de um inquérito geral às condições de abastecimento de água aos núcleos populacionais das províncias ultramarinas, expedindo as necessárias instruções e folhas de inquérito, centralizando e elaborando as respostas, cuja recolha em prazo conveniente diligenciará.

2.º As instruções e folhas de inquérito serão enviadas aos governos das várias províncias ultramarinas em conveniente número de exemplares e por estes distribuídas às autoridades administrativas a que se destinam. Os mesmos governos, no prazo máximo de três meses após a distribuição, farão recolher as respostas e enviá-las ao Gabinete dentro dos seis meses seguintes àquele em que tenham recebido os questionários.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral da Assistência

Portaria n.º 15 761

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que o artigo 132.º do Regulamento da Escola de Enfermagem Doutor Ângelo da Fonseca, de Coimbra, aprovado pela Portaria n.º 14 482, de 3 de Agosto de 1953, passe a ter a seguinte redacção:

Art. 132.º A Escola Doutor Ângelo da Fonseca abonará a todos os membros do júri as gratificações devidas pelo serviço de exames e cobrará de cada uma das escolas interessadas a parte de gratificações a examinadores correspondente ao número de alunos que estas tenham apresentado a exame.

Ministério do Interior, 10 de Março de 1956. — O Subsecretário de Estado da Assistência Social, *José Guilherme de Melo e Castro*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 762

É bem conhecida a relevância dos problemas de abastecimento de água na defesa sanitária das populações e

3.º Os serviços técnicos e de saúde provinciais ou distritais prestarão às autoridades administrativas a colaboração de que estas careçam para responder conscienciosamente aos questionários.

4.º Dentro do prazo de um ano sobre a publicação desta portaria deverá ser presente ao Ministro o relatório final do inquérito, contendo as respectivas conclusões e o plano de acção subsequente, com vista aos objectivos enunciados no preâmbulo.

5.º As despesas emergentes do inquérito assim determinado serão suportadas, consoante a sua natureza, pelas dotações inscritas nos artigos 6.º, 8.º e 9.º do orçamento do Gabinete de Urbanização do Ultramar para o ano corrente e pelas dotações que no futuro venham a corresponder-lhes.

Ministério do Ultramar, 10 de Março de 1956. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Carlos Abecasis*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Decreto-Lei n.º 40 549

Não se encontrando definida por lei qual a entidade que deve proceder ao julgamento das contas quando várias províncias ultramarinas contribuem para a manutenção de uma brigada ou missão de estudos, com orçamento privativo, dependente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar;

Sendo conveniente atribuir nestes casos a competência ao Tribunal de Contas;

Tendo em vista o disposto na base LXVII, n.º I, alínea b), da Lei Orgânica do Ultramar;

Ouvidos o Tribunal de Contas e o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Havendo várias províncias ultramarinas a contribuir para a manutenção de uma brigada ou missão de estudos dependente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, com orçamento pri-

vativo, será competente para julgar as respectivas contas o Tribunal de Contas, observando-se para o efeito o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945.

Art. 2.º O disposto no artigo antecedente aplicar-se-á às contas que, embora respeitem a anos anteriores, ainda não tenham sido julgadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Para os devidos efeitos e em execução do disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35 510, de 21 de Fevereiro de 1946, inserto no *Diário do Governo* n.º 38, 1.ª série, da mesma data, se publica a seguinte alteração à tabela de abonos de viagens do pessoal da rede de ambulâncias postais, publicada no *Diário do Governo* n.º 108, 1.ª série, de 7 de Junho de 1950, aprovada por despacho do correio-mor de 1 do corrente, para vigorar a partir de 10 de Fevereiro de 1956:

Ambulâncias postais

Ambulâncias	Chefe	Ajudante	Continuo
Leste I/II	187\$00	173\$00	124\$00
Leste I/II (Beira Baixa I/II)	-	201\$00	-
Leste I/II (ramal de Portalegre)	-	-	149\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 3 de Março de 1956. — O Director dos Serviços de Exploração, *Oscar Saturnino*.